

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES:

Processo Administrativo nº 006.180/2020.

Pregão Presencial nº 010/2020.



A empresa **MASSETE SERVIÇOS E ESTRUTURAS**, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 22.540.390/0001-25, com sede Av. DOS SABIÁS, Nº 1, RESIDENCIAL GAIVOTAS, LINHARES-ES – CEP: 29.905-552, neste ato representado pelo proprietário o Sr. GUSTAVO NUNES MASSETE, inscrito no CPF/MF nº 075.612.007-14, residente na Rua Castorina Garcia Durão, 814, bairro Três Barras, cidade de Linhares/ES, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria apresentar

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Presencial 010/2020, do Município de São Mateus/ES, especialmente em razão do que consta em seu Item e subitem 7.2.3, alínea d, d.1, d.1.1, d.1.2, com base no artigo 12 do Decreto 3.555/2000 e demais normas aplicáveis da lei 10.520/2000 e da 8.666/93 e amparado nas razões que se seguem.

**MASSETE SERVIÇOS E ESTRUTURAS EIRELI**

**CNPJ: 22.540.390/0001-25**

AVENIDA DOS SABIÁS, Nº 01, BAIRRO RESIDENCIAL GAIVOTAS, CEP: 29.905-552 - LINHARES-ES



## DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo o artigo 12 do Decreto 3.555/2000 – o qual aprovou o regulamento para a modalidade licitatória do pregão -, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, no prazo de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme dispositivo citado abaixo:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

A expressão “qualquer pessoa”, constante no dispositivo supracitado considerou como legitimado também a pessoa jurídica, já que ali não há qualquer ressalva ou exclusão quanto a essa figura, o mesmo ocorre com as demais modalidades licitatórias previstas na lei 8.666/93 (art. 41, §§1º e 2º).

Desta feita, uma vez que a impugnante está devidamente qualificada e representada, sua condição de legitimada a impugnar o presente edital é incontestável.

Quanto ao cumprimento do requisito tempestividade, é importante esclarecer que o Pregão Presencial nº 009/2020, sobre o qual aqui se impugna seu edital, teve sua data de abertura e recebimento das propostas marcada para o dia 26/06/2020, sendo a apresentação desta impugnação na presente data tempestiva, já que não escoado ainda o prazo legal para tanto.

### 1. PRELIMINARMENTE - DOS ELEMENTOS E REQUISITOS BÁSICOS DE UM EDITAL E PARA INSTAURAÇÃO DA LICITAÇÃO

#### 1.1. Dos elementos que devem constar no Edital

Quando a Administração Pública Municipal se propõe a adquirir algum bem ou serviço de natureza comum (conforme dispuser a lei) esta deverá preferencialmente optar pela modalidade do Pregão, tendo em vista que este se mostra mais célere e facilitado, prevendo inclusive uma inversão nas fases de classificação e habilitação, como uma maneira de garantir uma maior rapidez no procedimento, sem, contudo, comprometer a segurança com que os atos devem se desenrolar.

O autor Celso Antônio Bandeira de Mello prescreve abaixo o que deve constar no edital de Licitação, na modalidade do Pregão:

Do aviso iniciador do pregão terão de constar a definição do objeto da licitação, local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital.

Do edital constarão:

- 1) Justificativa da necessidade da contratação;
- 2) Definição precisa, suficiente e clara do objeto do certame, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- 3) As exigências de habilitação;
- 4) Os critérios de aceitação das propostas;
- 5) As sanções por inadimplemento;
- 6) As cláusulas do contrato;
- 7) A fixação dos prazos de fornecimento;
- 8) As normas disciplinadoras do procedimento;
- 9) A minuta do contrato, quando for o caso.

Cópias do edital e do respectivo aviso ficarão à disposição de qualquer interessado. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição. São Paulo; Malheiros Editores. 2011. Pgs. 570 e 571).

Desta feita, é preciso ficar sempre atento ao que se encontra previsto nos editais de licitação, para apurar se os mesmos cumprem as exigências legais e se mostram viáveis aos fins aos quais se prestam.

**MASSETE SERVIÇOS E ESTRUTURAS EIRELI**

**CNPJ: 22.540.390/0001-25**

AVENIDA DOS SABIÁS, Nº 01, BAIRRO RESIDENCIAL GAIVOTAS, CEP: 29.905-552 - LINHARES-ES

nm

## 1.2. Requisitos para instauração de Licitação

Segundo o autor Celso Antônio Bandeira de Mello, para ser instaurado o procedimento licitatório destinado à contratação de obras ou serviços é necessário que exista ao menos, sob pena de nulidade dos atos praticados e responsabilidade de quem lhes deu causa (art. 7º, §§ 2º e 6º):

(I)um projeto básico, isto é, o conjunto de elementos definidores do objeto suficientes para a estimativa de seu custo final e prazo de execução;

(II)orçamento que lhe detalhe a composição de custos unitários;

(III)recursos orçamentários previstos, que assegurem o pagamento das obrigações a serem salgadas no exercício; e

(IV)quando for o caso, estar contemplado o produto da obra nas metas do Plano Plurianual de que trata o artigo 165 da Constituição. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição. São Paulo; Malheiros Editores. 2011. Pgs. 580 e 581). Grifos nossos

Sendo assim, uma vez ausente algum destes requisitos, o procedimento licitatório não pode vir a ser instaurado até que o edital esteja em consonância com o que dispõe a legislação pertinente.

## 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Da vedação a exigência de atestado técnico-profissional para itens de menor relevância, exigência excessiva e restritiva ao princípio da competitividade e ampla participação que norteiam os procedimentos licitatórios

As razões que fundamentam a presente Impugnação giram em torno, basicamente, da exigência constante no item 7.2.3 – Qualificação Técnica, alíneas “d”, “d.1”, “d.1.1 e d.1.2” (Qualificação Técnica – Profissional).

Ao se exigir no item 7.2.3, alíneas “d”, “d.1”, “d.1.1 e d.1.2”, o atestado de Qualificação Técnica – Profissional, da forma como proposta, a entidade responsável pela elaboração do Edital e promotora

da licitação (Secretária de Obras) está agindo em desacordo ao que prevê o inciso 1, do parágrafo 1º, do artigo 30 da lei 8.666/93, razão pela qual referida exigência deve ser excluída do edital em comento.

Explico, o inciso 1, do parágrafo 1º, do artigo 30 do Estatuto Geral de Licitações e Contratos, só exige a comprovação da qualificação técnica profissional, por meio de atestado de responsabilidade técnica, dos profissionais que compõe o quadro permanente da licitante, por ocasião da execução de obras e serviços de características semelhantes ao que está sendo licitado, e limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme dispositivo in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desta forma, parece-nos certo que exigir tal atestado quanto a tal item, fere o dispositivo supracitado e fere o princípio da ampla competitividade. Isto porque, em relação ao objeto total a ser licitado, a priori, não parece ter maior relevância ou valor significativo. Neste sentido, citamos abaixo Acórdão do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

Licitação de obra pública: 1 - A necessidade de comprovação de capacidade técnico-profissional será restrita, cumulativamente, a parcelas do objeto da licitação de maior relevância e de valor significativo, consoante estabelece o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93

Representação efetuada por empresa, com amparo no 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, acusou possíveis irregularidades na condução da concorrência 01/2011 realizada pelo Município de Areia/PB, que tem por objeto a contratação das obras de revitalização do Parque do Quebra, a serem custeadas com recursos do contrato de repasse 0310155-21/2009/Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$ 5.331.655,40. O relator do feito determinou a oitiva do prefeito desse município, dos membros da comissão de licitação e da empresa contratada acerca dos indícios de irregularidades apurados, os quais teriam levado à habilitação de apenas uma licitante. Entre esses indícios, destaque-se aquele consistente na “inabilitação de licitante por falta de atestado de capacidade técnico-profissional, a despeito de ter sido apresentado, e, ainda, para item sem relevância técnica ou econômica e com base em exigência ilegal (genérica etc.), infringindo o

**MASSETE SERVIÇOS E ESTRUTURAS EIRELI**

**CNPJ: 22.540.390/0001-25**

AVENIDA DOS SABIÁS, Nº 01, BAIRRO RESIDENCIAL GAIVOTAS, CEP: 29.905-552 - LINHARES-ES

nm

disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Conforme registrado pela unidade técnica, o item 22.2., alínea “a”, do Edital exigiu do Engenheiro Civil, responsável técnico da empresa, atestado emitido pelo CREA de execução de edificações que englobem os serviços de “execução de estruturas de aço e concreto, execução de rede de abastecimento de água, drenagem e esgoto, instalações elétricas de alta tensão, recuperação de pavimentos em paralelepípedo e obra de manejo ecológico/recuperação ambiental”. Os responsáveis e a empresa contratada, em resposta a oitiva do Tribunal, alegaram, como argumento principal, que as exigências contidas no edital eram pertinentes, visto que o objeto licitado não seria uma obra usual de engenharia, mas sim a “transformação do sítio em parque urbano, mediante realocação de famílias, revitalização de área, construção de sistema de tratamento de esgotos sanitários e instalações elétricas e hidráulicas”. O relator, porém, endossou as conclusões da unidade técnica, no sentido de que a exigência contida no edital afronta o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, segundo o qual a necessidade comprovação de capacidade técnico-profissional será restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Na concorrência sob exame, a exigência “abarcou a quase totalidade do objeto, tanto para itens de maior quanto para os de menor monta, como é o caso de atestado que comprovasse a execução de serviço de recuperação de erosão. Este item representa apenas 2,18% do orçamento da obra”. Ao final, apresentou proposta de anulação da Concorrência 01/2011 e do contrato dela resultante, que foi endossada pelo Plenário. Acórdão n.º 2934/2011-Plenário, TC-019.269/2011-0, rel. Min. Valmir Campelo, 9.11.2011.

Sendo assim, não parece razoável e proporcional constar no Edital a exigência de atestado de qualificação técnica – profissional do item “7.2.3”, e subitem alínea d, d.1, d.1.1, d.1.2, uma vez que tal item não exige serviços de alta complexidade.

Ainda, na linha da jurisprudência assentada no Tribunal de Contas da União, também revela-se ilegal a exigência cumulativa de atestado de capacidade técnica- profissional, conforme podemos observar da leitura de excerto do acórdão do Tribunal de Contas da União transcrito abaixo:

Acórdão 2763/2019 – TCU (Plenário)

Quanto a exigência da capacidade técnico-profissional, ao invés da capacidade técnico operacional, informamos que tal definição foi baseada em normativa expressas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

A Resolução 1025/09, do Confea, dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, sendo que em seu artigo 48, a mesma deixa claro que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica dependerá dos profissionais que compõem seu quadro técnico:

(...)



Ainda sobre a referida Resolução, o artigo 55 veda a emissão de CAT [Certidão de Acervo Técnico] em nome de pessoa jurídica tendo em vista que o profissional é quem detém o conhecimento técnico e a experiência para execução das atividades:

(...)

A capacidade técnica profissional objetiva comprovar se as empresas participantes do certame estão aptas a execução do contrato, se o profissional é reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.



Diante disso, deve referida exigência ser retirada do certame em tela, visto que se revela como um vício que inquina o instrumento convocatório, maculando o procedimento licitatório, de modo a se preservar e garantir o princípio da isonomia e da competitividade, os quais se revelam inerentes as disputas públicas.

#### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONFORME A LEI 8666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

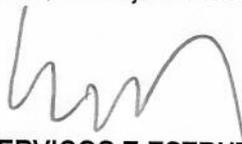
§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

#### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, essa impugnante requer, com base na jurisprudência sedimentada do TCU, a retirada do edital de licitação do Pregão Presencial nº 010/2020, da exigências constante no item 7.2.3 – Qualificação Técnica, alíneas “d”, “d.1”, “d.1.1 e d.1.2” (Qualificação Técnica – Profissional), visto que excessiva e restritiva, garantindo assim o princípio da ampla participação no certame. Mantendo-se a mesma data de abertura do certame, com base no artigo 21, § 4º, da Lei 8666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

São Mateus/ES, 23 de junho de 2020.



**MASSETE SERVIÇOS E ESTRUTURAS EIRELI**

**CNPJ nº 22.540.390/0001-25**

GUSTAVO NUNES MASSETTE

CPF nº 075.612.007-14

RG nº 1.333.615 SSP-ES

**MASSETE SERVIÇOS E ESTRUTURAS EIRELI**

**CNPJ: 22.540.390/0001-25**

AVENIDA DOS SABIÁS, Nº 01, BAIRRO RESIDENCIAL GAIVOTAS, CEP: 29.905-552 - LINHARES-ES